



República Democrática de Timor-Leste  
**PARLAMENTO  
NACIONAL**

*A DIPCEAS  
Dar seguimento e  
distribuir aos deputados.*  
*26-9-25*  
*[Assinatura]*

Comissão dos Negócios Estrangeiros, Defesa e Segurança,

Comissão B

**Proposta de Resolução do Parlamento Nacional n.º 25/VI (2.ª),  
aprova a adesão da República Democrática de Timor-Leste ao Protocolo da  
ASEAN sobre o Mecanismo Reforçado de Resolução de Litígios**

***Relatório e Parecer da Comissão de Negócios Estrangeiros, Defesa e  
Segurança (Comissão B)***

**1. Introdução**

O presente Relatório e Parecer tem por objeto a Proposta de Resolução do Parlamento Nacional n.º 25/VI (2.ª), que aprova a adesão da República Democrática de Timor-Leste ao Protocolo da ASEAN sobre o Mecanismo Reforçado de Resolução de Litígios.

Este tratado internacional integra o conjunto de tratados e convenções internacionais que estruturam e regulam a Comunidade Económica da ASEAN- Associação de Nações do Sudeste Asiático -, previstas ratificar por Timor-Leste , de acordo com o “Roadmap” para a adesão de Timor-Leste à ASEAN, acordado com o Governo.

Este tratado internacional estabelece regras e procedimentos de resolução de litígios em matérias económicas entre Estados-Membros da ASEAN, foi assinado em Manila, Filipinas, em 20 de dezembro de 2019, entrou em vigor em 20 de junho de 2022. A criação de mecanismos de resolução de litígios entre Estados-Membros da ASEAN está prevista no nº 3 do artigo 24º da Carta da ASEAN, e particularmente quanto à resolução de litígios nas áreas de cooperação económica, igualmente prevista no artigo 9.º do Acordo de Enquadramento para o Reforço da Cooperação Económica da ASEAN (adotado em 1992, em Singapura).



República Democrática de Timor-Leste  
**PARLAMENTO  
NACIONAL**

Comissão dos Negócios Estrangeiros, Defesa e Segurança,

**Comissão B**

A presente Proposta de Resolução do Parlamento Nacional foi recebida na Mesa do Parlamento Nacional em 10 de setembro de 2025, originando a Nota de Admissibilidade n.º 21/2025/DIPLN, de 12 de setembro de 2025.

**2. Enquadramento Jurídico**

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste (CRDTL) atribui ao Parlamento Nacional a competência para aprovar a ratificação e a adesão a tratados e acordos internacionais (nos termos da alínea f), do n.º 3 do artigo 95.º da CRDTL).

Nos termos do artigo 9.º da CRDTL, as normas de convenções, tratados e acordos internacionais vigoram na ordem jurídica interna mediante aprovação, ratificação ou adesão pelos respetivos órgãos competentes e depois de publicadas no Jornal da República, constituindo a partir desse momento parâmetro de validade de leis e decretos-lei.

**3. Designação do Relator**

Nos termos regimentais, foi designada Relatora a Distinta Deputada Sancha Margarida Tilman, da Comissão B - Comissão dos Negócios Estrangeiros, Defesa e Segurança.

**4. Contributos Recebidos**

A Sua Excelência a Senhora Vice-Ministra para ASEAN, Dra. Milena Rangel, no dia 24 do corrente mês, referiu-se ao Roteiro de Adesão e a Carta da ASEAN, que inclui a adesão de Timor-Leste a todos os instrumentos legais (tratados, convenções e demais instrumentos legais) assumidos pela ASEAN, explicando claramente à Comissão as implicações, vantagens e desafios que cada um dos acordos representa para o país, bem como a importância de os depositar junto do Secretariado da ASEAN, conforme



República Democrática de Timor-Leste  
**PARLAMENTO  
NACIONAL**

Comissão dos Negócios Estrangeiros, Defesa e Segurança,

Comissão B

descritos na Declaração de Admissão, até ao dia 25 de outubro, de forma a validar a entrada de Timor-Leste como membro de pleno direito nesta organização.

### **5. Análise da Proposta de Resolução**

Considerado o reduzido prazo concedido para a elaboração do presente relatório e parecer, procede-se a uma breve e sumária análise do conteúdo do Protocolo da ASEAN sobre o Mecanismo Reforçado de Resolução de Litígios (abreviadamente Protocolo).

(Artigo 1.º)

O Protocolo estabelece regras e os procedimentos de resolução de litígios em matéria económica:

- nas áreas de cooperação económica entre Estados-Membros da ASEAN, previstas no Acordo de Enquadramento para o Reforço da Cooperação Económica da ASEAN (adotado em 1992, em Singapura);
- litígios emergentes da implementação dos tratados e acordos identificados no Apêndice I do Protocolo, sem prejuízo da aplicação preferencial dos procedimentos especiais de resolução de litígios previstos em cada um desses acordos/tratados;
- em todos os litígios emergentes de futuros acordos da ASEAN em matéria económica.

(Artigo 2.º)

A SEOM – *Senior Economic Officials Meeting* (Reunião de Altos Funcionários Económicos) é o órgão responsável pela implementação do Protocolo e tem autoridade para criar painéis de resolução de litígios, aprovar relatórios, supervisionar a aplicação das conclusões e recomendações dos relatórios.



República Democrática de Timor-Leste  
**PARLAMENTO  
NACIONAL**

**Comissão dos Negócios Estrangeiros, Defesa e Segurança,**

**Comissão B**

A SEOM e outros órgãos ministeriais sectoriais relevantes da ASEAN são notificados das soluções mutuamente acordadas pelos Estados-Membros na resolução de litígios.

(Artigos 3.º, 4.º, 6.º)

Estes artigos estabelecem os mecanismos de resolução de litígios entre Estados-Membros, que são:

- Um Estado-Membro realiza consultas com outro (ou outros) Estados-Membros sobre qualquer questão que afete a execução, interpretação ou aplicação do Acordo de Enquadramento para o Reforço da Cooperação Económica da ASEAN, ou outro acordo da ASEAN.

Todos os pedidos de consulta são notificados à SEOM.

Os Estados-Membros, requerente e destinatário, iniciam consultas no prazo de 30 dias a contar da data de receção do pedido, com vista a alcançar uma solução mutuamente satisfatória.

Os eventuais diferendos serão, na medida do possível, resolvidos de forma amigável entre os Estados-Membros.

- Os Estados-Membros que sejam partes num litígio podem, em qualquer altura, acordar em bons ofícios, conciliação ou mediação.  
O Secretário-Geral da ASEAN pode “*ex officio*” oferecer bons ofícios, conciliação ou mediação com o objetivo de com o objetivo de ajudar os Estados-Membros a resolver um litígio.
- Se as consultas, conciliação ou mediação não produzirem uma solução para o litígio, é constituído um painel de peritos, em reunião de SEOM ou por circulação.

(Artigos 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 24.º)



República Democrática de Timor-Leste  
**PARLAMENTO  
NACIONAL**

**Comissão dos Negócios Estrangeiros, Defesa e Segurança,**

**Comissão B**

A função dos painéis consiste em proceder a uma avaliação objetiva do litígio que lhes é apresentado, incluindo uma análise dos factos do caso, e apresentar as suas conclusões e recomendações relativamente ao caso, com vista a garantir a resolução efetiva dos litígios.

Os painéis serão compostos por três membros, podendo ser cinco mediante acordo das partes em litígio.

Os membros do Painel são propostos pelo Secretariado da ASEAN e são compostos preferencialmente por nacionais dos Estados-Membros de entre:

- pessoas qualificadas, governamentais e/ou não governamentais, que tenham trabalhado no Secretariado da ASEAN
- pessoas que tenham lecionado ou publicado sobre o direito ou a política comercial internacional
- pessoas que tenham sido altos funcionários de um Estado-Membro responsáveis pela política comercial

O painel submete as suas conclusões e recomendações à SEOM, sob a forma de um relatório escrito, no prazo de seis meses após a sua constituição, prorrogável por mais três meses.

Quando a mesma questão for disputada por vários Estados-Membros (múltiplas partes reclamantes), as várias reclamações são analisadas e decididas por um painel único.

Salvo acordo em contrário das partes em litígio, o período entre a data de constituição do painel pela SEOM e a data de adoção do relatório do painel ou do órgão de recurso para adoção não deve exceder nove ou doze meses, respetivamente.

O local de realização dos trabalhos dos painéis e do Órgão de Recurso é o Secretariado da ASEAN.

(Artigo 14.º, 15.º e 16.º)



República Democrática de Timor-Leste  
**PARLAMENTO  
NACIONAL**

**Comissão dos Negócios Estrangeiros, Defesa e Segurança,**

**Comissão B**

Quando as partes num litígio não concordem com o relatório do painel, têm direito a recorrer do mesmo, para um órgão independente de recurso.

Os Ministros da Economia da ASEAN criam um Órgão de Recurso, composto por sete pessoas, nomeadas para exercer funções por um período de quatro anos.

Regra geral, os trabalhos do Órgão de Recurso não excederão 60 dias a contar da data em que uma parte no litígio notificar formalmente a sua decisão de recorrer até à data em que o Órgão de Recurso divulgar o seu relatório.

Os procedimentos de trabalho para o recurso de apelação constam do Apêndice IV ao Protocolo.

Quando um painel ou o Órgão de Recurso concluir que uma medida é incompatível com um acordo abrangido, recomendará que o Estado-Membro em causa torne a medida conforme com esse acordo.

(Artigo 17.º, 18.º, 21.º)

As conclusões e recomendações do Painel e/ou do Órgão de Recurso são de cumprimento e implementação obrigatória para as partes no litígio, no prazo de 60 dias a contar da adoção dos respetivos relatórios, permitindo-se a prorrogação do prazo daquele prazo.

A SEOM deve manter sob vigilância a implementação das conclusões e recomendações dos relatórios do painel e do Órgão de Recurso por ela adotados.

No caso de não implementação das referidas conclusões e recomendações, podem ser aplicadas aos Estados-Membros em incumprimento, medidas temporárias como o pagamento de compensações e a suspensão de concessões ou outras obrigações.

(artigo 19.º)



República Democrática de Timor-Leste  
**PARLAMENTO  
NACIONAL**

**Comissão dos Negócios Estrangeiros, Defesa e Segurança,**

**Comissão B**

O Protocolo permite que Estados-Membros em litígio, por mútuo acordo, podem recorrer à arbitragem resolução de certos litígios que dizem respeito a questões claramente definidas por ambas as partes.

(Artigo 22)

O Secretariado da ASEAN apoia tecnicamente e assegura o acompanhamento dos processos.

(Artigo 23)

Em todas as fases da determinação das causas de um litígio e dos procedimentos de resolução de litígios que envolvam um Estado-Membro menos desenvolvido, será dada especial atenção à situação especial dos Estados-Membros menos desenvolvidos.

(artigo 25.º)

Quanto à continuação do processo de vinculação internacional de Timor-Leste a este tratado internacional, após a respetiva ratificação pelo Parlamento Nacional e publicação no Jornal da República, competirá ao Governo proceder ao depósito do instrumento de ratificação junto do Secretário-Geral da ASEAN.

(Artigo 27.º)

O Protocolo entra em vigor quando o décimo Estado-Membro notificar o depositário da conclusão das formalidades internas necessárias para a entrada em vigor do presente protocolo.

**Apêndice I – Acordos Abrangidos**

Lista de tratados e acordos económicos, protocolos setoriais, memorandos e acordos técnicos abrangidos pelo mecanismo reforçado de resolução de conflitos previsto no Protocolo.

**Apêndice II – Regras de Conduta**



República Democrática de Timor-Leste  
**PARLAMENTO  
NACIONAL**

**Comissão dos Negócios Estrangeiros, Defesa e Segurança,**

**Comissão B**

Define as regras de independência, imparcialidade, dever de revelação e confidencialidade aplicáveis aos intervenientes nos processos de litígio, designadamente os membros dos painéis.

**Apêndice III – Procedimentos de Trabalho dos Painéis**

Define as regras sobre confidencialidade, cronogramas, apresentação de provas, participação de terceiros e estrutura das audiências.

**Apêndice IV – Procedimentos do Órgão de Recurso**

Define prazos e o formato para recursos, requisitos formais, notificações, audiências e decisões do Órgão de Recurso.

**Apêndice V – Termos e Condições do Fundo**

Estabelece as regras de gestão financeira para despesas processuais, contribuições dos Estados-Membros e procedimentos de reporte financeiro.

**6. Conclusões e recomendações**

A Comissão considera que a aprovação da Proposta de Resolução do Parlamento Nacional, não padece de quaisquer problemas do foro legal ou constitucional, e é fundamental para politicamente conseguir a adesão à ASEAN, prosseguindo o interesse nacional e a integração regional/internacional de Timor-Leste.

Recomenda-se que, em fase de redação final, se proceda à correção de algumas gralhas e/ou erros, designadamente:

- Nos considerando da Resolução do Parlamento Nacional, corrigir a data de assinatura do Protocolo da ASEAN sobre o Mecanismo Reforçado de Resolução de Litígios, que é de 2019;
- Epígrafe do artigo 14.º, substituir “*Appelle Review*”, por “*Apellate Review*”.



República Democrática de Timor-Leste

**PARLAMENTO  
NACIONAL**

**Comissão dos Negócios Estrangeiros, Defesa e Segurança,**

**Comissão B**

### **7. Parecer**

Em coerência com o Relatório e Parecer e considerando o pacote de instrumentos exigidos para a adesão à ASEAN, a Comissão de Negócios Estrangeiros, Defesa e Segurança (Comissão B) é de parecer favorável à aprovação da Resolução do Parlamento Nacional n.º 25/VI (2.ª) que aprova a adesão da República Democrática de Timor-Leste ao Protocolo da ASEAN sobre o Mecanismo Reforçado de Resolução de Litígios.

### **8. Votação**

A Comissão procedeu à votação do presente Relatório e Parecer, no dia 26 de setembro de 2025, com o seguinte resultado:

Votos a favor:   9  

Votos contra:   0  

Abstenções:   0  

Dili, Parlamento Nacional, no dia 26 de setembro de 2025.

**Presidente da Comissão B**

**Deputado**

**Domingos Augusto "Deker"**

**Relatora**

**Deputada**

**Sancha Margarida Tilman**